



Ministério do
Meio Ambiente

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA



SESCOOP

Serviço Nacional de Aprendizagem
do Cooperativismo

Regularização Ambiental do Imóvel Rural no novo Código Florestal

Sistema OCB – CNCOOP, OCB e SESCOOP

Presidente: Márcio Lopes de Freitas
Superintendente: Renato Nobile
Gerente-Geral da OCB: Tânia Zanella
Gerente-Geral do Sescoop: Karla Tadeu Duarte de Oliveira

Setor de Autarquias Sul, Quadra 4, Bloco “I”
70070-936 – Brasília- DF
Tel: (61) 3217-2148
Fax: (61) 3217-2121

www.brasilcooperativo.coop.br

Ministério do Meio Ambiente

Ministra: Izabella Teixeira
Secretário de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável:
Paulo Guilherme Cabral

Bloco B - Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF
70068-900

www.mma.gov.br

Realização

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP)
Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)
Ministério do Meio Ambiente (MMA)

Equipe Técnica da Pesquisa

Clara Pedroso Maffia
Cláudio Rodrigues dos Santos
Marco Olívio Morato de Oliveira

Coordenação de Comunicação

Daniela Lemke

Projeto Gráfico e Diagramação

Tatiany Fonseca

Colaboradores

Aurélio Prado
Gabriela Prado
Gisele James

Regularização Ambiental do Imóvel Rural

no novo Código Florestal

Sumário

1. Apresentação	5
2. Modernização da Lei Florestal	8
3. Cadastro Ambiental Rural (CAR)	9
4. Reserva Legal	12
5. Área de Preservação Permanente (APP)	19
6. Programa de Regularização Ambiental (PRA)	33
7. Cota de Reserva Ambiental	35
8. Glossário	37
9. Referências	37
10. Unidades Estaduais do SESCOOP	38



1. Apresentação

Após um longo período de incertezas no campo pela falta de uma legislação ambiental adequada, vivemos, agora, uma nova era - da produção com sustentabilidade. Há dois anos, desde maio de 2012, passamos a contar com um aparato legal determinante para a promoção do desenvolvimento sustentável no país – a Lei nº 12.651. E nós, do Sistema OCB – unidade nacional, estados e cooperativas – tivemos um papel importante na mobilização à aprovação da matéria no Congresso Nacional e sua sanção pela Presidência da República.

Neste momento, quando o novo Código Florestal brasileiro completa mais de dois anos de vigência, reafirmamos nosso compromisso com o desafio de preservar e produzir, nos empenhando na implementação do que diz o normativo vigente. O fato de desonerar e reconhecer conceitos de direito adquirido é um exemplo claro de que estamos diante de uma legislação desburocratizada, realmente mais justa, que considera a realidade atual.

Sabemos que a nova lei traz instrumentos que, certamente, contribuirão para a continuidade da produção agropecuária brasileira aliada à preservação dos recursos naturais, refletindo em ganhos para toda a sociedade. Por isso, o Sistema OCB continuará atuando como facilitador e, para apoiar nosso público nesse processo, elaboramos esta cartilha com informações sobre a Lei nº 12.651/2012. O objetivo é sanar o máximo de dúvidas sobre o tema e desmistificar os caminhos para se adequar ao novo Código, a começar pela regularização das propriedades por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Para tal iniciativa, contamos com o apoio do Ministério do Meio Ambiente, um aliado fundamental na implantação e viabilização de ferramentas que facilitem a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras. A publicação em questão é fruto dessa rica parceria com um órgão do Executivo que assume uma postura agregadora na formulação de políticas públicas, sem ideologias, mas voltada à sustentabilidade integral do país.

Nesse contexto, convidamos vocês – produtores cooperativados – a participar ativamente desse processo. Temos a certeza de que, juntos, vamos ratificar mais uma vez o importante papel desempenhado pelo movimento cooperativista na economia nacional, para a inclusão social e preservação do meio ambiente.

Márcio Lopes de Freitas
presidente do Sistema OCB



Palavra da ministra

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi uma das principais contribuições do novo Código Florestal para induzir e acelerar o processo de regularização ambiental dos mais de 5,2 milhões de imóveis rurais em todo o país.

O CAR é o registro público eletrônico das informações ambientais dos imóveis rurais, que devem ser informadas pelos proprietários e posseiros no prazo de um ano, contado a partir de 6 de maio de 2014. Em termos territoriais, o cadastro terá em sua base de dados 329 milhões de hectares, dos quais 80 milhões pertencem aos agricultores familiares. O CAR permitirá conhecer a real situação da cobertura florestal no país, diagnosticar os passivos das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL) e distinguir desmatamentos legais daqueles cometidos sem autorização dos órgãos ambientais.

A publicação de cartilhas como essa é muito importante para divulgar, em linguagem simples, clara e objetiva, os principais conceitos e procedimentos de implantação do CAR e, com isso, apoiar o trabalho de agentes públicos, técnicos extensionistas rurais que atuam na área de gestão florestal, agrícola e agrária e outros atores que detenham a responsabilidade pela gestão florestal nos estados e municípios. É, também fundamental para que produtores e empreendedores do setor rural, grandes, médios e pequenos, comunitários ou familiares, e suas entidades representativas, tenham orientações sobre o que fazer para seguir a nova legislação florestal e estar em dia com o cumprimento das responsabilidades ambientais nos seus imóveis rurais.

Vejo essa cartilha como uma expressão efetiva dos compromissos firmados no Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), que já vem sendo colocado em prática em várias ações integradas, especialmente na capacitação de agentes multiplicadores para apoiar a inscrição dos imóveis no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR), onde estarão reunidos todos os dados nacionais. Com certeza, essa cartilha contribuirá com a mobilização do vasto contingente de produtores rurais cooperados da OCB. Além disso, terá grande impacto na promoção da regularização ambiental dos mais de cinco milhões de imóveis rurais do Brasil e na reincorporação de ativos florestais, hoje estimados por alguns em 20 milhões de hectares de APPs e RLs degradados.

Em seus 45 anos de existência, desenvolvendo um papel de liderança no fomento ao cooperativismo da produção no campo, a OCB integra-se, agora, aos esforços do MMA no desafio de implantar o Cadastro Ambiental Rural, estimulando a inscrição no CAR dos imóveis de mais de 1597 cooperativas no país. Temos certeza que, com essa iniciativa, a instituição dá grande passo para alavancar oportunidades concretas de melhoria da competitividade de seus associados em mercados consumidores cada vez mais exigentes em relação às responsabilidades ambientais dos mercados produtores de alimentos no mundo.

Izabella Teixeira
Ministra do Meio Ambiente

2. Modernização da Lei Florestal

A Lei nº 12.651/2012 tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável das propriedades rurais brasileiras, estabelecendo regras gerais sobre o uso e a exploração das terras privadas no território brasileiro, buscando conciliar o desenvolvimento econômico, social e a preservação dos recursos naturais. Para tal, inovou com a instituição das áreas consolidadas (áreas ocupadas com atividades agropecuárias até 22 de julho de 2008) e instrumentos econômicos e financeiros que valoram a manutenção da floresta em pé. Tais instrumentos conferem segurança jurídica ao campo brasileiro, com a possibilidade de manutenção de grande parte das áreas destinadas à produção agropecuária brasileira, garantindo alimentação a menor custo para a população e colaborando com a criação e manutenção de emprego e renda no campo brasileiro.

Entre esses instrumentos, destaca-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR) que, além de desburocratizar a obtenção da regularidade ambiental da propriedade rural em relação à cobertura vegetal (matas protegidas), tem um enorme potencial para a gestão dos recursos naturais necessários à produção agropecuária. Trata-se portanto de uma ferramenta de apoio ao produtor rural na tomada de decisão para os diferentes processos produtivos.

Na vertente ambiental, a nova Lei promove a manutenção dos instrumentos de Áreas de Preservação Permanente (APP), com a manutenção e recuperação de áreas sensíveis como: matas ciliares, áreas com declividade acima de 45° graus, e de áreas de Reserva Legal, com o percentual de mata nativa a ser mantida dentro das propriedades rurais. Assim, a nova legislação mostra-se robusta também para atender ao desafio de proteger os recursos naturais, a biodiversidade, os mananciais e o solo.

Esta cartilha foi elaborada buscando sanar as dúvidas mais presentes em nossos cooperados sobre o tema. Mas, mesmo assim, poderão surgir outros questionamentos. Pensando nisso, o Sistema OCB criou canais de atendimento que estão à disposição do produtor rural:

► Blog

www.cooperacaoambiental.coop.br

► Email

cooperacaoambiental@ocb.coop.br

É importante saber...



Produtor/cooperado fique atento, este documento trata da legislação federal, podem existir peculiaridades em seu estado.

3. Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O que é

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o registro público eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais. Sua função é integrar as informações ambientais dos imóveis e posses rurais, compondo a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Para que serve

O CAR tem a finalidade de mapear os imóveis rurais, identificar as necessidades de políticas públicas ambientais que proporcionem a exploração racional dos recursos naturais nos processos produtivos do meio rural, gerando renda e emprego nesse setor. O cadastro inclui, ainda, ações de acompanhamento e planejamento das atividades agropecuárias.

Vale ressaltar que algumas iniciativas foram pioneiras para a instituição dessa política. Dentre elas, o MTLegal – Programa Matogrossense de Regularização Ambiental Rural; o CAR Pará - Cadastro Ambiental do Pará; e o Pro-Legal – Programa de Revisão, Regularização e Monitoramento de Área de Reserva Legal e de Preservação Permanente nos imóveis rurais do entorno do Parque Nacional das Emas, implementado pelo Ibama-GO.

Inscrição no Cadastro

No ato da inscrição do imóvel rural no CAR o proprietário ou possuidor rural deve apresentar:

- ▶ **identificação do proprietário ou possuidor rural;**

- ▶ **comprovação da propriedade ou posse;**
- ▶ **identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;**
- ▶ **localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das Áreas Consolidadas e, caso exista, da Reserva Legal.**

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis e posses rurais, devendo ser requerida dentro do prazo de até 1 (um) ano após sua implementação, ou seja, até 06 de maio de 2015. Por ato do Poder Executivo, esse prazo poderá ser prorrogado até 06 de maio de 2016.

As informações têm natureza declaratória e são de responsabilidade do declarante. Caso os dados informados estejam incorretos, o produtor/possuidor declarante poderá sofrer sanções penais e administrativas, esgotadas as etapas de retificação.

Sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória, essas informações deverão ser atualizadas.

Caso sejam detectadas pendências ou inconsistências, o órgão responsável deverá notificar o declarante, uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação dos dados.

Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e essa averbação identifique o seu perímetro e a localização, o proprietário deverá apresentar, ou comprovar eletronicamente, a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.



Cadastro Ambiental Rural (CAR) de pequenas propriedades rurais

Os pequenos agricultores devem, se existir remanescente florestal, incluir as informações sobre Reserva Legal de suas propriedades no CAR. Para isso, o proprietário ou possuidor precisa apresentar os dados identificando a área proposta. Cabe ao órgão ambiental ou instituição por ele habilitada, realizar o levantamento das coordenadas geográficas.

A inscrição dos imóveis da agricultura familiar no CAR será feita por procedimento simplificado. É obrigatória apenas a apresentação dos documentos

de identificação de proprietário/posse, comprovação da propriedade/posse e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes de vegetação que formam a Reserva Legal.

Benefícios do Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Suspensão de multas

Os produtores cadastrados poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), com a finalidade de reparar o passivo ambiental do imóvel. Com isso, as multas aplicadas até 22 de julho de 2008, referentes à degradação e supres-

são das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e das Áreas de Uso Restrito, serão suspensas pelo termo de compromisso. Futuramente, com a recuperação dessas áreas, as multas serão convertidas em serviço de preservação e melhoria ambiental.

Sem restrições ao crédito

Após cadastramento no CAR, os produtores não terão restrições ao crédito rural em função da Lei nº 12.651/2012.

Além disso, os produtores cadastrados estarão em condições legais para participar do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, que tem como objetivo a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, abrangendo categorias e linhas de ação. Dentre elas, destacam-se:

- ▶ **pagamento ou incentivo a serviços ambientais por meio de sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque e diminuição do fluxo de carbono; e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e Área de uso Restrito.**
- ▶ **compensação pelas medidas de conservação ambiental, utilizando instrumentos como a obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores ou limites e prazos maiores que os praticados no mercado.**
- ▶ **incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, como a participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola.**

É importante saber...



O Cadastro Ambiental Rural não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse.

O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação em Cartório de Registro de Imóveis. Este dispositivo é fundamental, pois facilita e desonera a regularização da propriedade rural, ou seja, proprietários sem passivos ambientais não terão custos adicionais para promover a regularização.

A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual se o imóvel estiver cadastrado.

Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor.

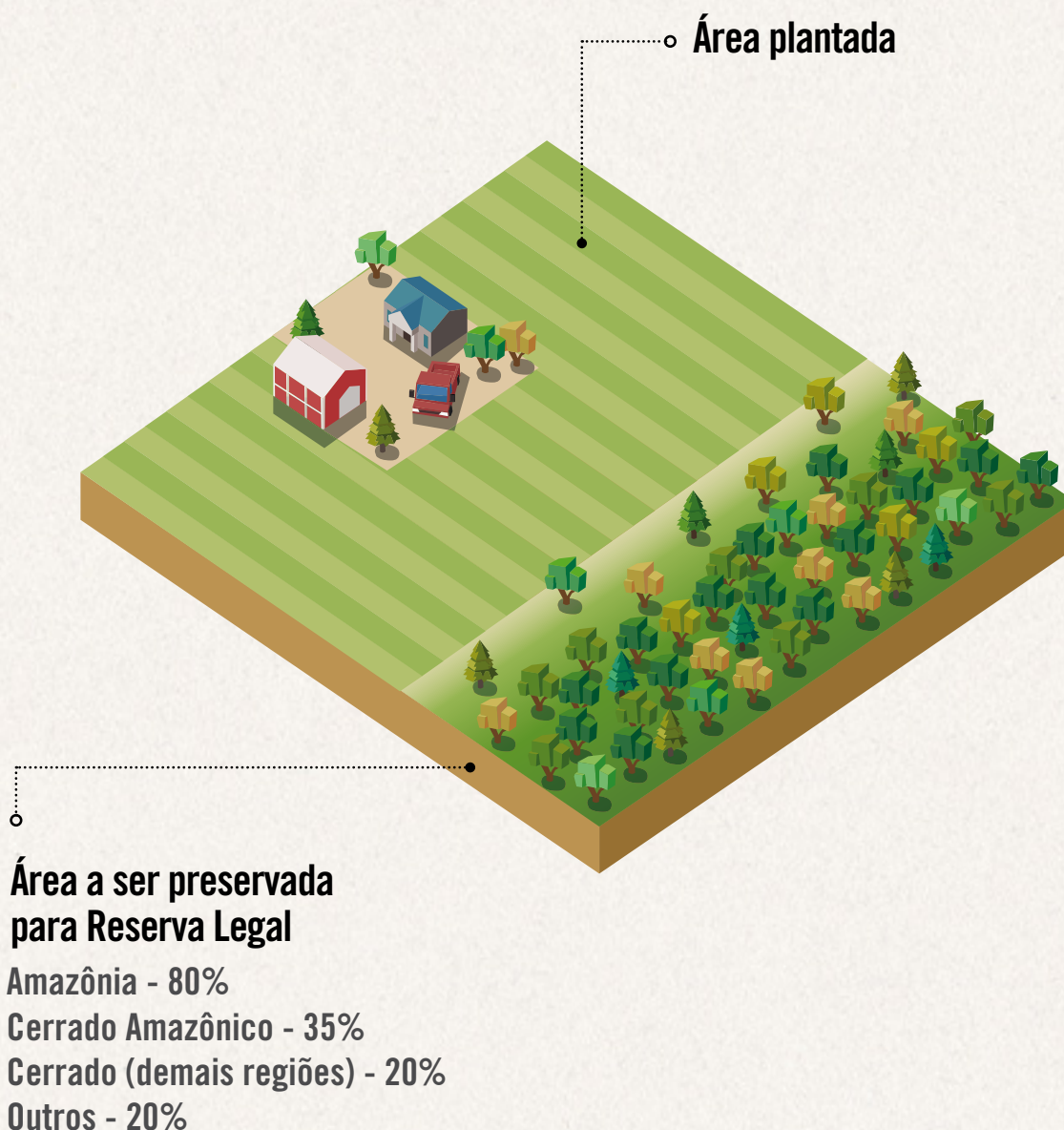
4. Reserva Legal

É a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de garantir o uso econômico dos seus recursos naturais, de modo sustentável. Ela auxilia na conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promove a conservação da biodiversidade. Abriga e protege a fauna silvestre e a flora nativa conforme determina a Lei nº 12.651/2012.

A área de Reserva Legal deverá ser declarada, no órgão ambiental, por meio do Cadastro Ambiental Rural. Não é possível

alterar sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, salvo exceções previstas em Lei.

A área de Reserva Legal pode ser explorada por meio de planos de manejo sustentável, ação que não compromete o ecossistema. Para fins desse manejo, na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos ambientais deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação desses planos.



Benefícios da Reserva Legal

Meio ambiente

A Reserva Legal garante a preservação da mata nativa existente na propriedade rural, o reaproveitamento de nutrientes no solo, minimiza o aumento de pragas na lavoura e o uso de defensivos agrícolas, diminuindo o custo de produção e o gasto com a saúde pública local. Proporciona, também, que a fauna e flora tenham condições de equilibrar a região onde estiverem localizadas. Assim o produtor e a população ganham a curto, médio e longo prazo.

Espaço produtivo

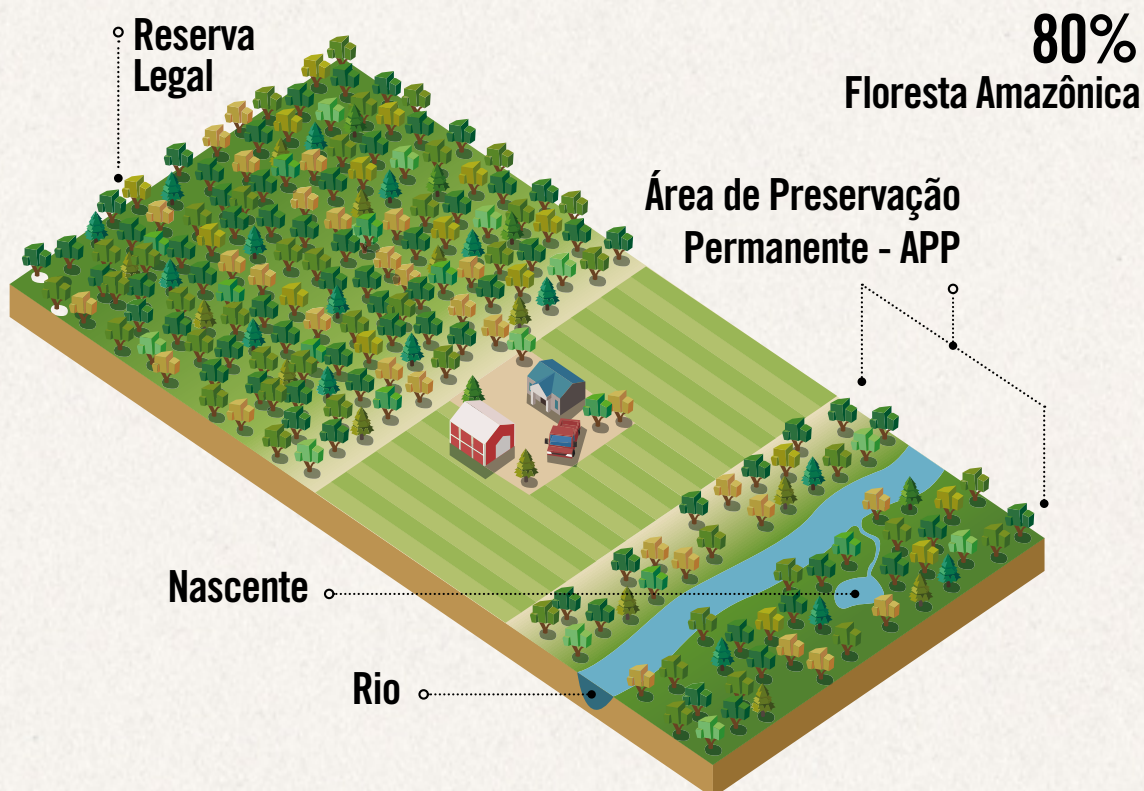
A Reserva Legal pode ser utilizada para produzir: madeira; fármacos; matéria prima para artesanato; frutos; sementes;

mel; resinas; gomas; inseticidas naturais; animais silvestres; água; entre outros. Sua vegetação produz, ainda, serviços ambientais indispensáveis à atividade agrícola e ao próprio homem, como: produção de água, conservação do solo, fixação de carbono, conservação da biodiversidade, espaço de lazer, de recreação e educação ambiental.

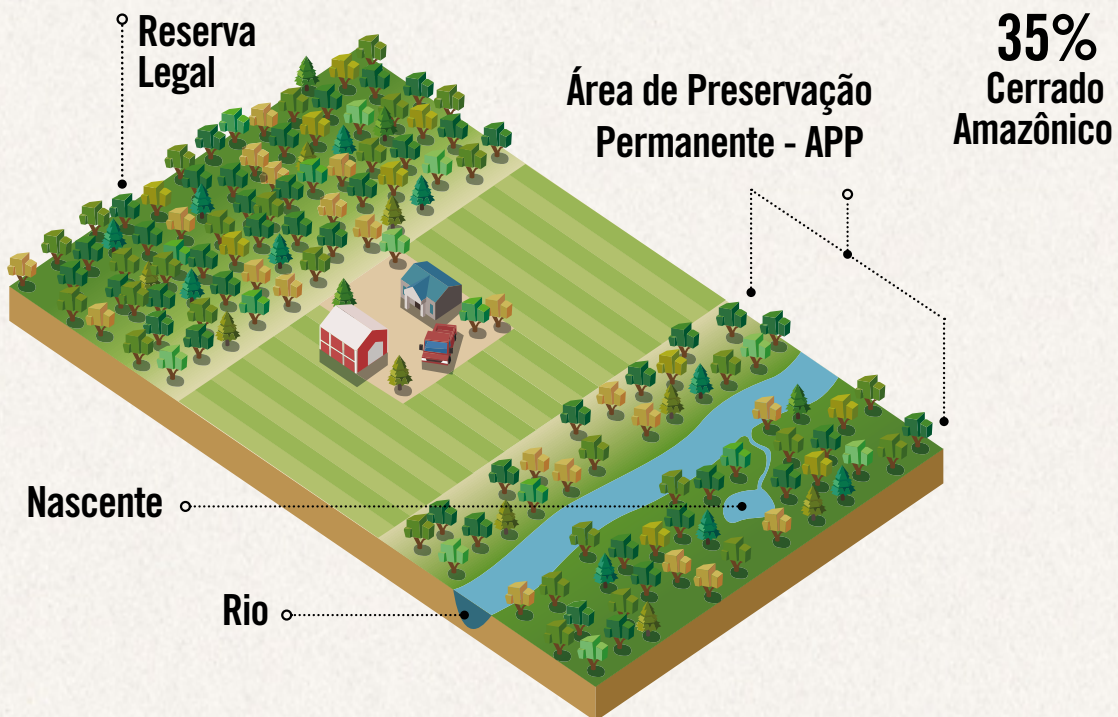
Obrigatoriedade da Reserva Legal

Conforme a Lei nº 12.651/2012, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente. Devem ser observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

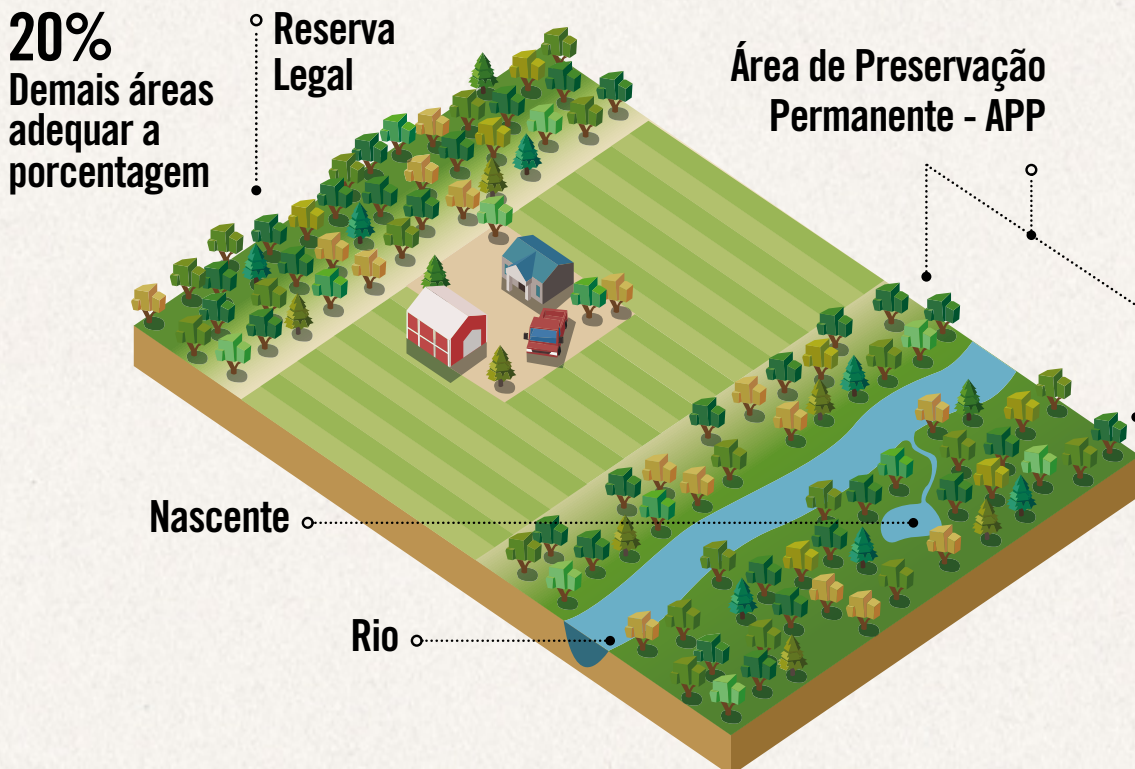
- **80%** (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;



- ▶ 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;



- ▶ 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais.



É importante saber...



Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- ▶ não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- ▶ a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental estadual;
- ▶ o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR.

Reserva Legal em perímetro urbano

A inserção do imóvel rural em perímetro urbano, definido mediante lei municipal, **não desobriga** o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e de acordo com as diretrizes do plano diretor municipal.

Reserva Legal em assentamento de reforma agrária

Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, para a demarcação da Reserva Legal será considerada a área do imóvel antes do fracionamento.

Demarcação da Reserva Legal

A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- ▶ o plano de bacia hidrográfica;

- ▶ o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- ▶ a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com unidade de conservação ou com outra área legalmente protegida;
- ▶ as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; as áreas de maior fragilidade ambiental.

Redução da área de Reserva Legal

O poder público poderá reduzir a Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

O poder público estadual, após consultar o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento), quando o estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Área excedente de Reserva Legal em imóvel rural

O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido pela Lei nº 12.651/2012, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres legalmente estabelecidos.

Reserva Legal em regime de condomínio

Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto em relação a cada imóvel.

No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Manejo sustentável da Reserva Legal

No manejo sustentável da Reserva Legal serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades: manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes. Para isso, é preciso observar:

- ▶ **os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;**
- ▶ **a época de maturação dos frutos e sementes;**
- ▶ **técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.**

O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- ▶ **não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;**
- ▶ **assegurar a manutenção da diversidade das espécies;**
- ▶ **conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.**

O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, na Reserva Legal, para con-

sumo no próprio imóvel, independe de autorização do órgão ambiental, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a 20 (vinte) metros cúbicos por ano.

Reserva Legal de pequenas propriedades

A Reserva Legal para os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais será constituída pela área de vegetação nativa remanescente, existente à época (22 de julho de 2008), mesmo que em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12 da Lei nº 12.651/2012, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

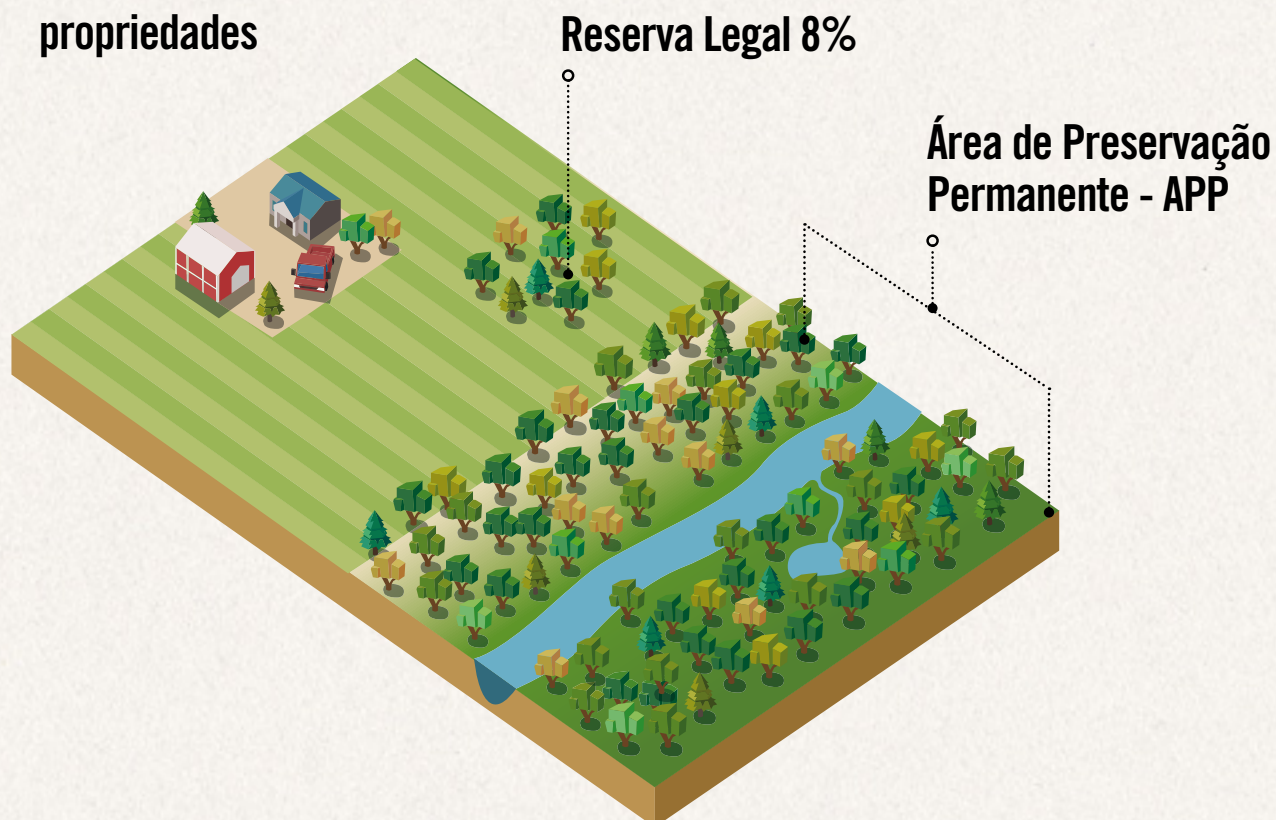
Para cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal, nos imóveis de produtores familiares poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Manejo sustentável em imóveis de agricultura familiar

O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel independe de autorização do órgão ambiental. A retirada anual de material lenhoso é limitada a 2m³ (dois metros cúbicos) por hectare.

Esse manejo não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15m³ (quinze metros cúbicos) de lenha para uso doméstico e energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

Reserva Legal de pequenas propriedades



Passivos ambientais em Reserva Legal

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, até 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido na Lei nº 12.651/2012 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- ▶ recompor a Reserva Legal;
- ▶ permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- ▶ compensar a Reserva Legal.

A obrigação de preservar e recompor a Reserva Legal tem natureza real e é trans-

mitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

A recomposição deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão ambiental e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas, com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- ▶ o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- ▶ a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Compensação de Reserva Legal

Entende-se por compensação a demarcação e manutenção da Reserva Legal em área fora da propriedade. A compensação deverá ser precedida pela inscrição no CAR e poderá ser feita mediante:

- ▶ aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);
- ▶ arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- ▶ doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

As áreas a serem utilizadas para compensação deverão:

- ▶ ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal;
- ▶ estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal;
- ▶ se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

A definição dessas áreas favorece a recuperação de bacias hidrográficas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

As medidas de compensação previstas não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

É importante saber...



Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor na época do desmatamento são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na lei atual.

Esse desmatamento poderá ser comprovado por documento e descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

5. Área de Preservação Permanente (APP)

Área de Preservação Permanente (APP) é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. Ela facilita o fluxo gênico de fauna e flora, protege o solo e assegura o bem-estar da população humana.

Esses ambientes são de grande importância como habitat e fontes de alimento para as faunas aquática e terrestre. São fundamentais na manutenção da biodiversidade. Por servirem como corredores ecológicos, proporcionam conexões de remanescentes da vegetação nativa, facilitando o trânsito de animais e a troca genética. Sem isso, não seria possível a renovação natural da fauna e da flora.

Benefícios da Área de Preservação Permanente (APP)

Ajudando o ecossistema

A vegetação nas margens dos cursos d'água forma uma barreira, também chamada de "zona tampão". Ela remove nutrientes, sedimentos e poluentes que vêm do escoamento superficial de maneira que, antes de atingirem os ecossistemas aquáticos, são retidos ou sua quantidade inicial é diminuída.

O "corredor natural ciliar" pode servir também como dispersor, permitindo a mobilidade de espécies. Esta mobilidade pode ser em consequência de um processo de migração sazonal de determinadas espécies, para o forrageamento, ou simplesmente de exploração ou procura de parceiros para a reprodução.

Considerando que os ambientes ciliares já estavam presentes antes de sua desestruturação por agricultura e reflorestamentos, esses locais já serviam como corredores naturais. Por isso devem ser reutilizados e reestruturados. A reestruturação dos corredores ecológicos tem a função de manter a conectividade natural entre fragmentos, diminuindo os danos causados aos organismos que se utilizam desses locais.

Vale lembrar!



Os corredores naturais, formados pela APP, são usados como estratégia de conservação desde o início do século XX, principalmente para aves. A função ambiental dos corredores ecológicos é, em primeiro plano, prover habitat. Áreas com combinações apropriadas de recursos como alimento, abrigo e condições naturais para a reprodução e sobrevivência definem o habitat de uma espécie.

A retirada da vegetação natural de bacias hidrográficas para ocupação por agricultura representa uma etapa intermediária no processo de deterioração de um corpo d'água. Há uma retirada de nutrientes que não é compensada naturalmente, causando uma quebra no ciclo interno dos mesmos. A substituição das matas por plantações pode causar também uma redução da capacidade de infiltração de água no solo.

Área de Preservação Permanente

**Topo de morros,
montes, montanhas
e serras**

Restingas

Cobre áreas
fixadoras de dunas
ou estabilizadoras
de mangues

Encostas

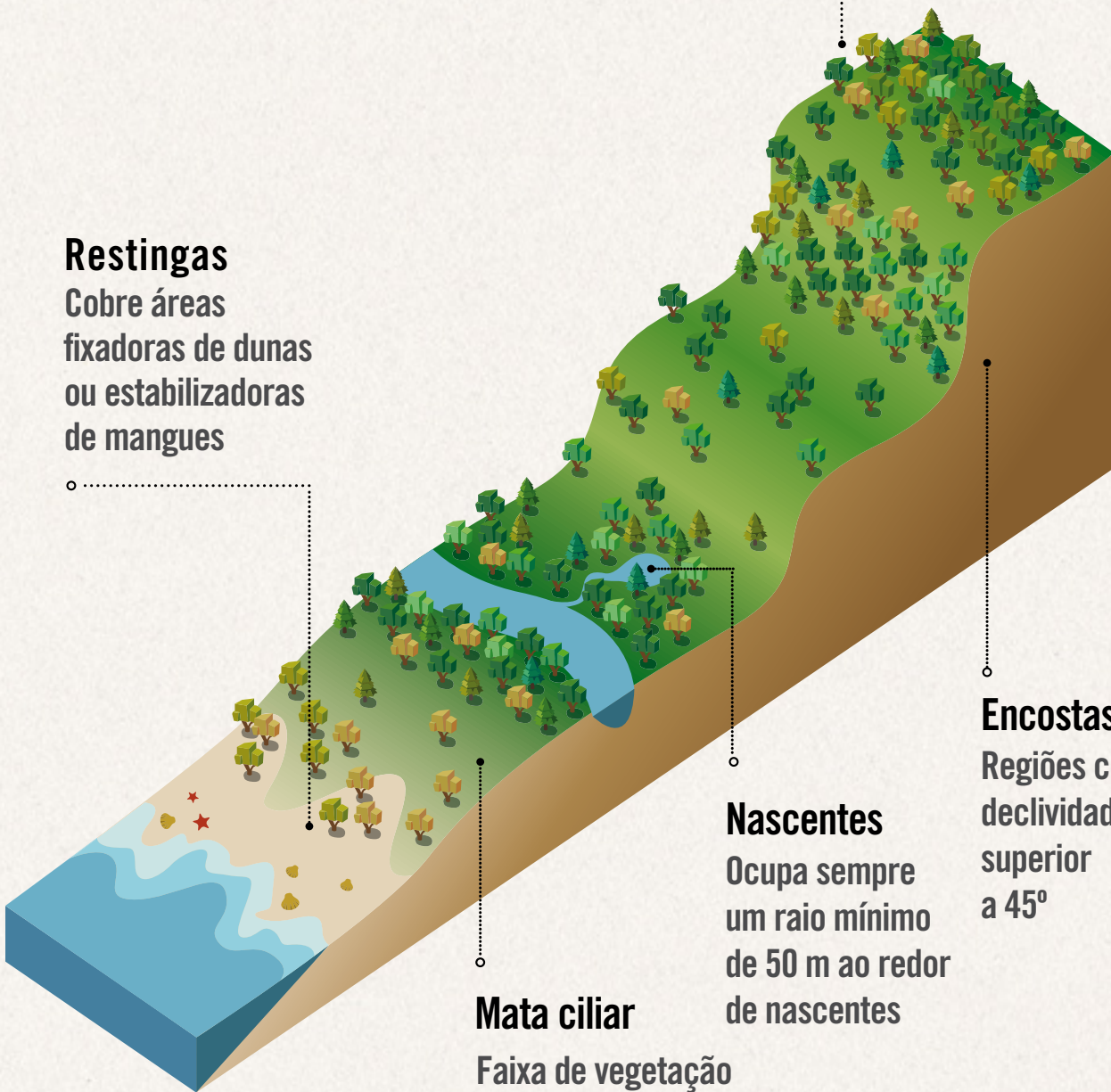
Regiões com
declividade
superior
a 45°

Nascentes

Ocupa sempre
um raio mínimo
de 50 m ao redor
de nascentes

Mata ciliar

Faixa de vegetação
em torno do curso
d'água (de 30 m a
500 m em cada
margem)



Obrigatoriedade da Área de Preservação Permanente em áreas não passíveis de consolidação

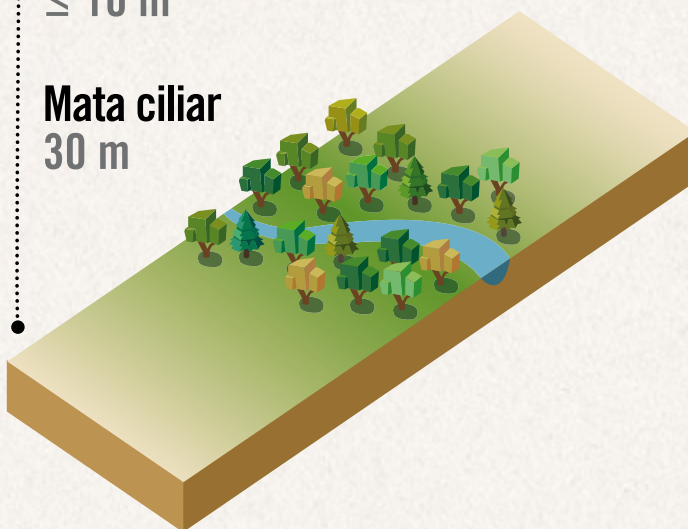
São consideradas Área de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas:

1 As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os temporários, desde a borda da calha do leito regular:

- ▶ Largura de até 10 metros: é obrigatório preservar uma faixa de 30 metros em cada margem.

○ **Largura do rio**
 $\leq 10 \text{ m}$

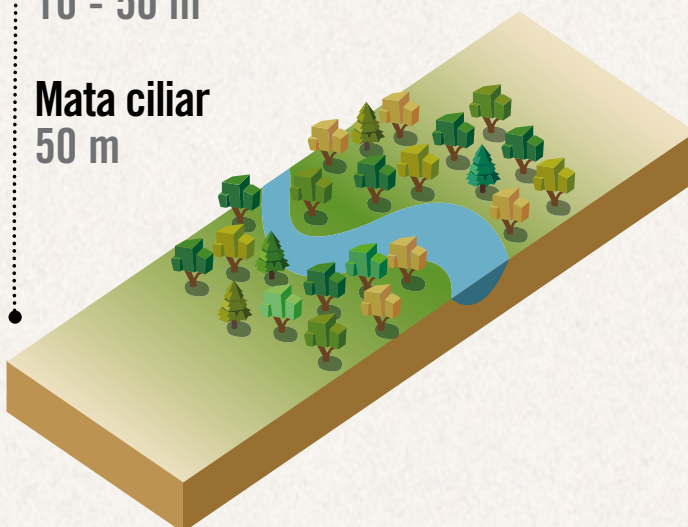
Mata ciliar
30 m



- ▶ Largura de 10 a 50 metros: é obrigatório preservar uma faixa de 50 metros em cada margem.

○ **Largura do rio**
10 - 50 m

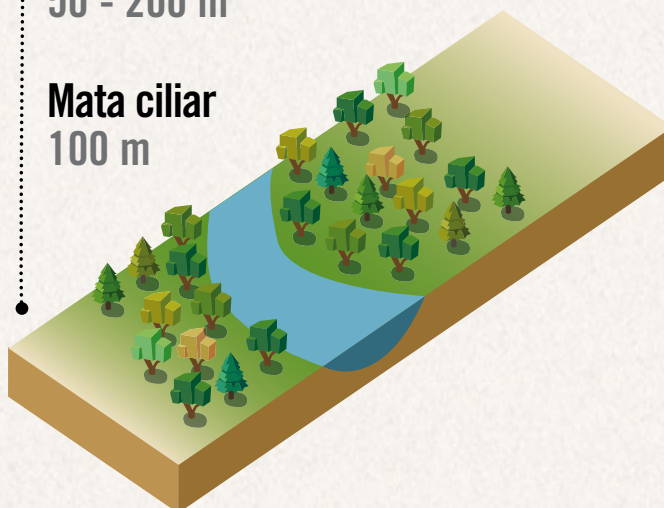
Mata ciliar
50 m



- ▶ Largura de 50 a 200 metros: é obrigatório preservar uma faixa de 100 metros em cada margem.

○ **Largura do rio**
50 - 200 m

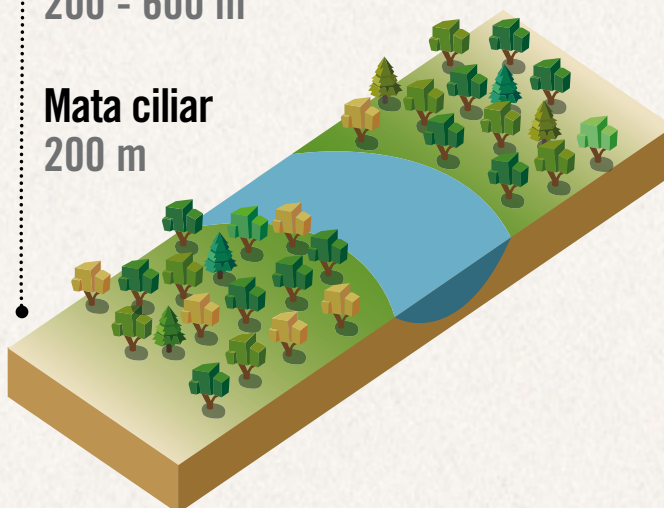
Mata ciliar
100 m



- ▶ Largura de 200 a 600 metros: é obrigatório preservar uma faixa de 200 metros em cada margem.

○ **Largura do rio**
200 - 600 m

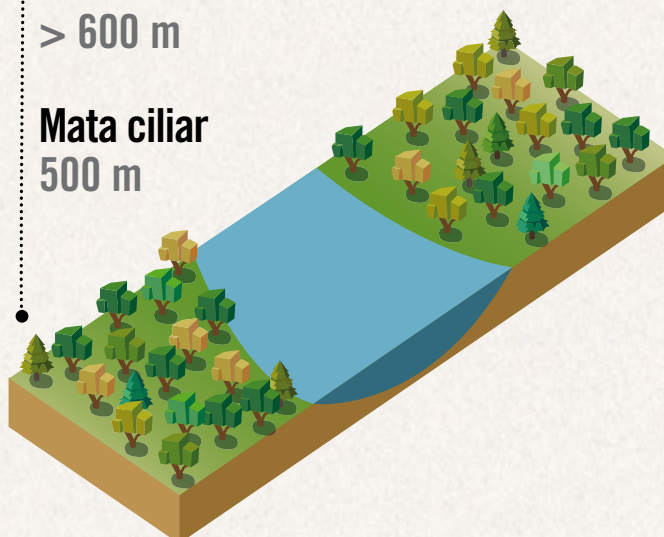
Mata ciliar
200 m



- ▶ Largura de 600 metros: é obrigatório preservar uma faixa de 500 metros em cada margem.

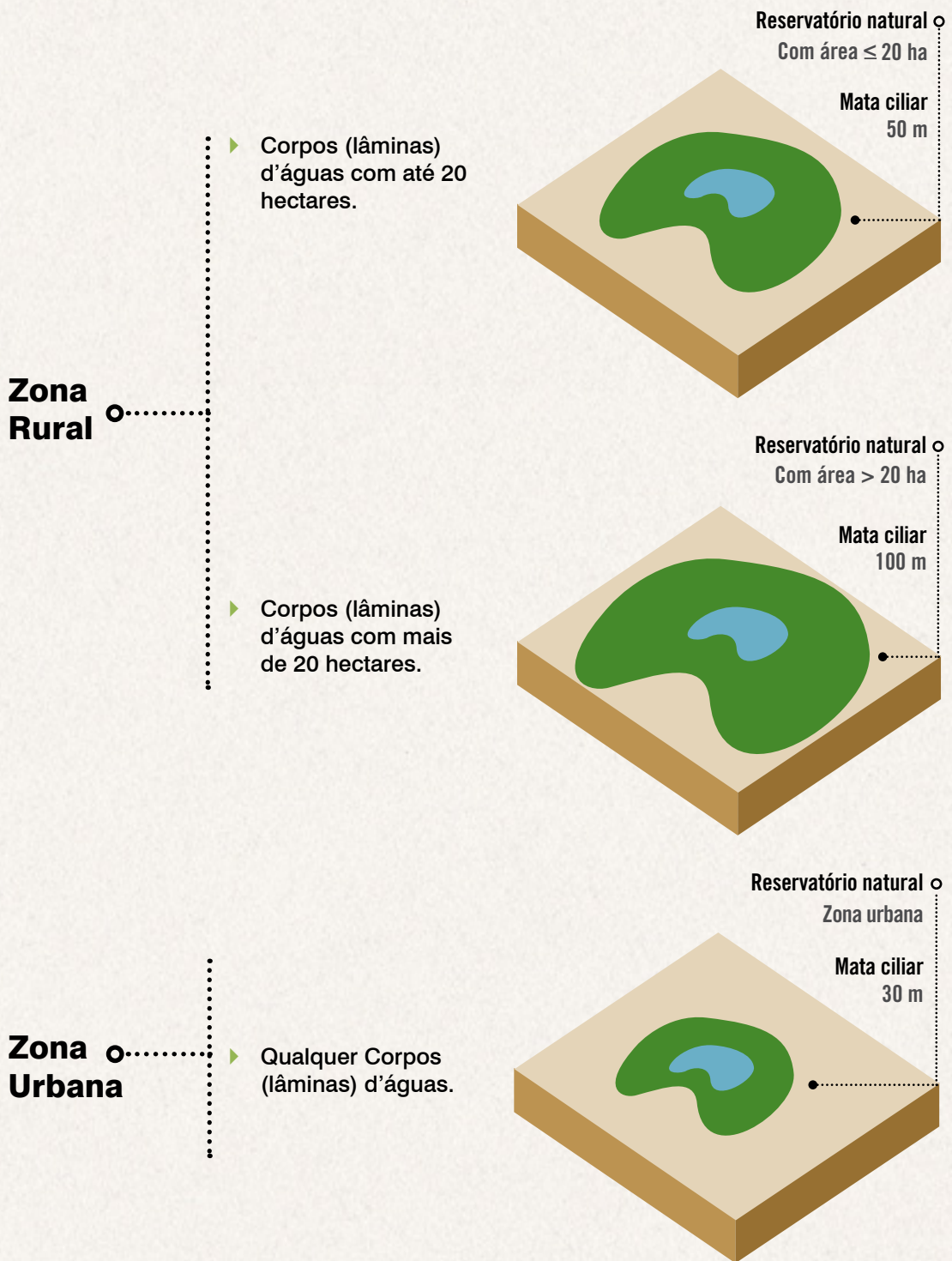
○ **Largura do rio**
> 600 m

Mata ciliar
500 m



As áreas no entorno

2 dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

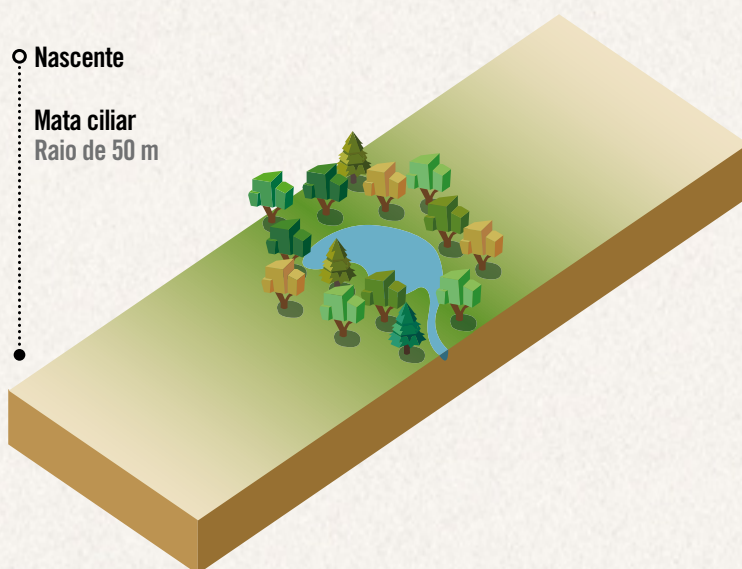


É importante saber!

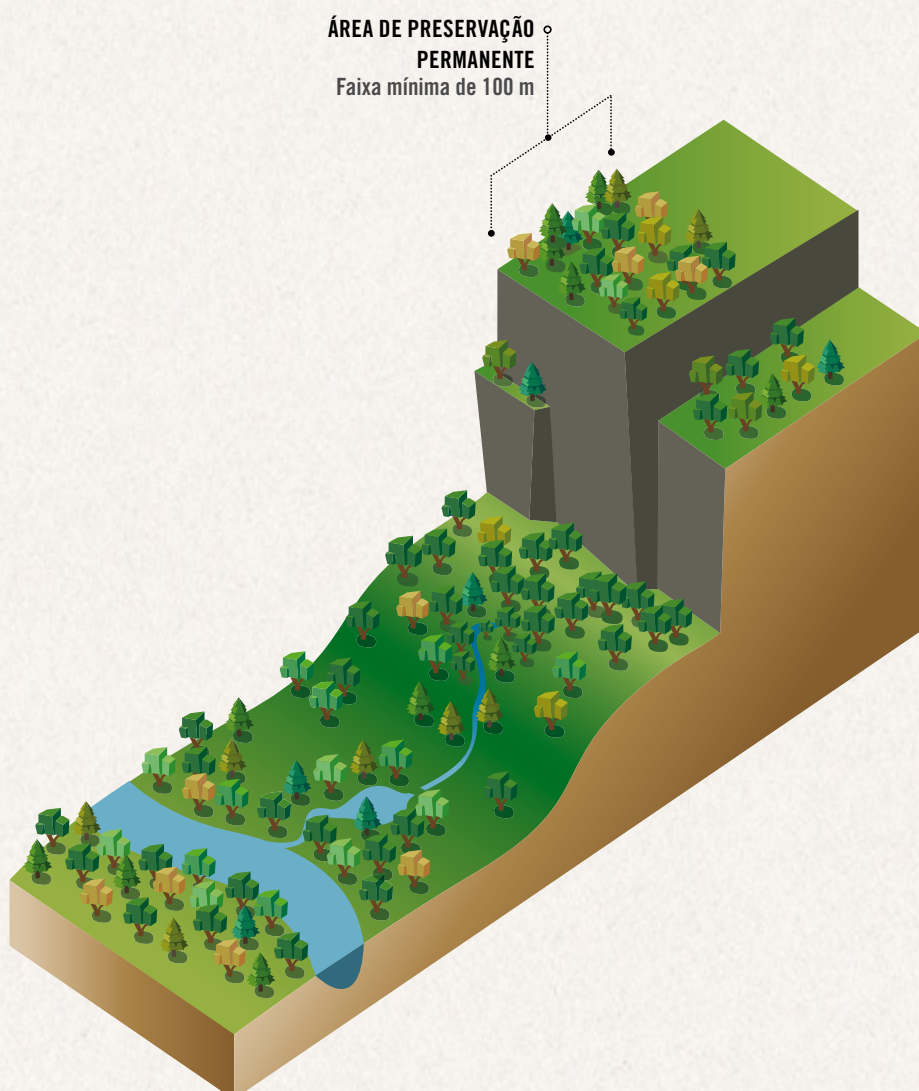


No entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais não é obrigatória a manutenção de Área de Preservação Permanente.

- 3 As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, de qualquer topografia, em um raio mínimo de 50 metros:



- 4 As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em projeções horizontais, faixa mínima de 100 metros:



5 Também são consideradas Área de Preservação Permanente:

- ▶ Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- ▶ Restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- ▶ Manguezais, em toda a sua extensão;
- ▶ Altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;
- ▶ Veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;
- ▶ Topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- ▶ Entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

O que é permitido fazer nas Áreas de Preservação Permanente (APP)

1 Na pequena propriedade ou posse rural familiar:

O plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não resulte em novos desmatamentos, conservando a qualidade da água e do solo e protegendo a fauna silvestre.

2 Nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, é admitida a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- ▶ Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental;
- ▶ Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- ▶ O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural;
- ▶ Não implique novas supressões de vegetação nativa;
- ▶ Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

3 Intervenção e utilização nos demais casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, definidos em Lei.

O governo tem o poder para declarar Áreas de Preservação Permanente onde exista interesse social, áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, que sejam destinadas a uma dessas finalidades:

- ▶ Proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional;
- ▶ Proteger as restingas ou veredas;
- ▶ Proteger várzeas;
- ▶ Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- ▶ Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- ▶ Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- ▶ Assegurar condições de bem-estar público;
- ▶ Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- ▶ Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha.

Quem são os responsáveis pelas Áreas de Preservação Permanente?

O proprietário da área, possuidor ou ocupante, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Quem são os responsáveis pela recomposição da vegetação situada em Área de Preservação Permanente (APP)

O proprietário da área, possuidor ou ocupante é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos em lei. Essa obrigação tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Vale lembrar!

Quando o desmatamento não autorizado de vegetação for realizado após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação, enquanto não for realizada a recomposição da vegetação.

O que acontece em casos de utilidade pública de interesse social em Área de Preservação Permanente (APP)

- ▶ A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.
- ▶ A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas.
- ▶ A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Vale lembrar!

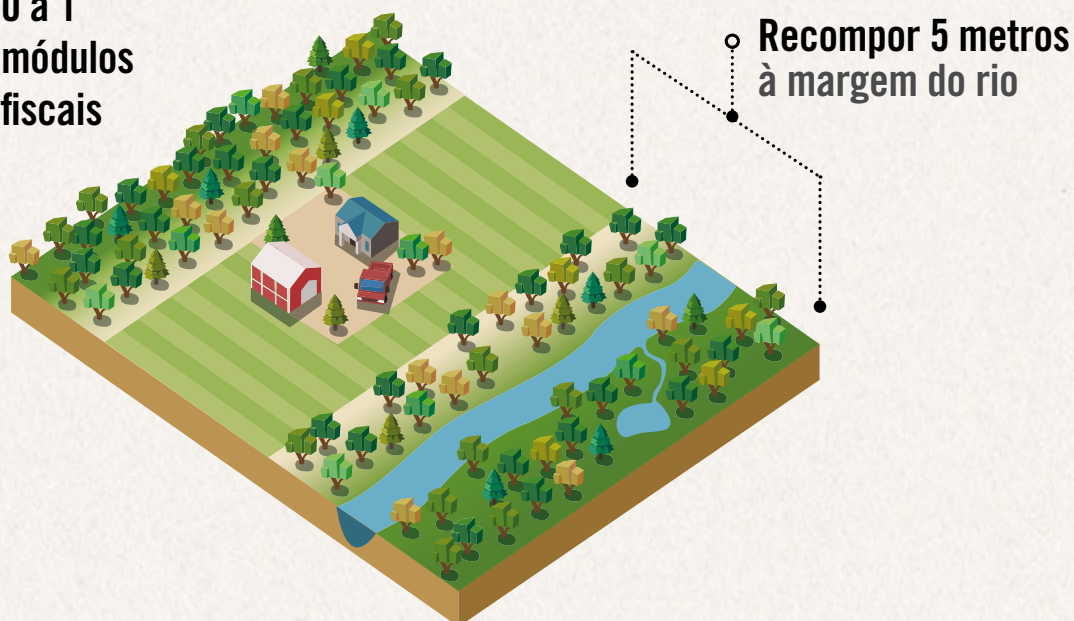
Quando houver necessidade de execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas é dispensada a autorização do órgão ambiental.

Quais são as atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente?

São consideradas consolidadas as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas de Áreas de Preservação Permanente desde que preexistentes à 22 de julho de 2008. Neste caso, faz necessária a recomposição de faixas mínimas, em função do tamanho do imóvel e da largura do rio, a partir da borda da calha do seu leito regular, independentemente da largura do curso d'água em:

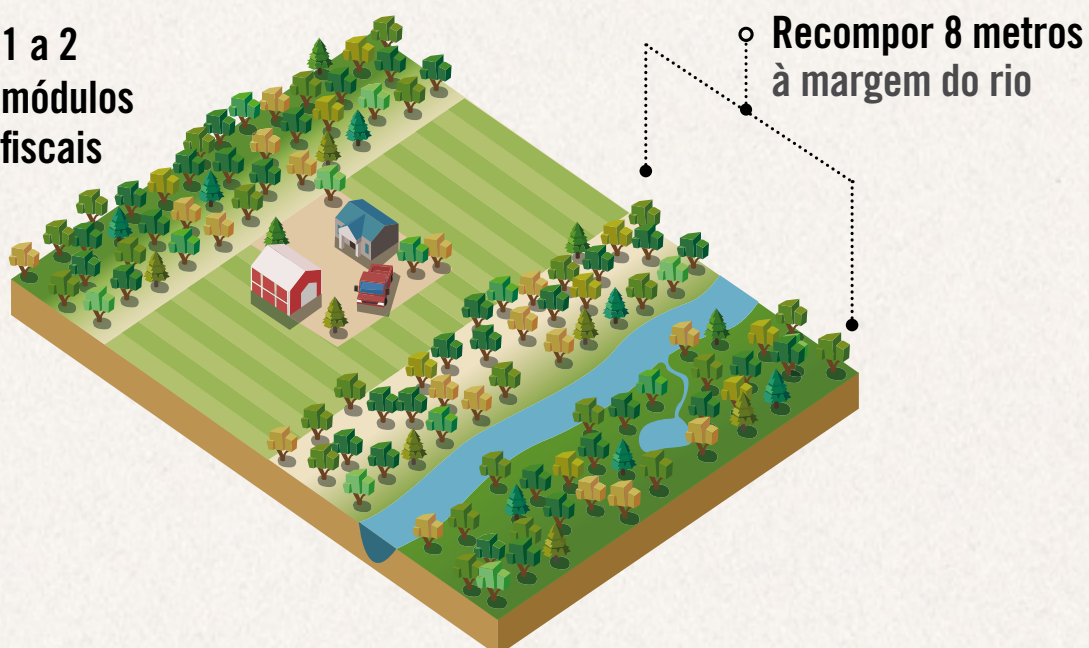
- ▶ Em propriedade rural com área de 1 (um) Módulo Fiscal é obrigatória a recomposição da faixa marginal do curso d'água em 5 (cinco) metros.

**0 a 1
módulos
fiscais**



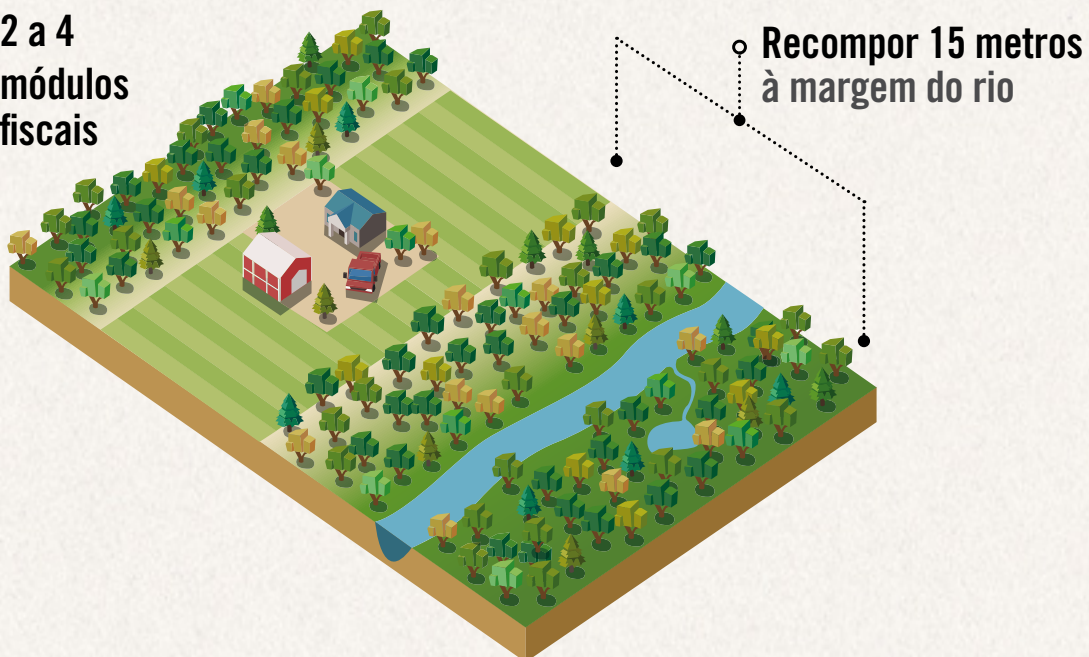
- ▶ Em propriedade rural com área de 1 (um) a 2 (dois) Módulos Fiscais é obrigatória a recomposição da faixa marginal do curso d'água em 8 (oito) metros:

**1 a 2
módulos
fiscais**



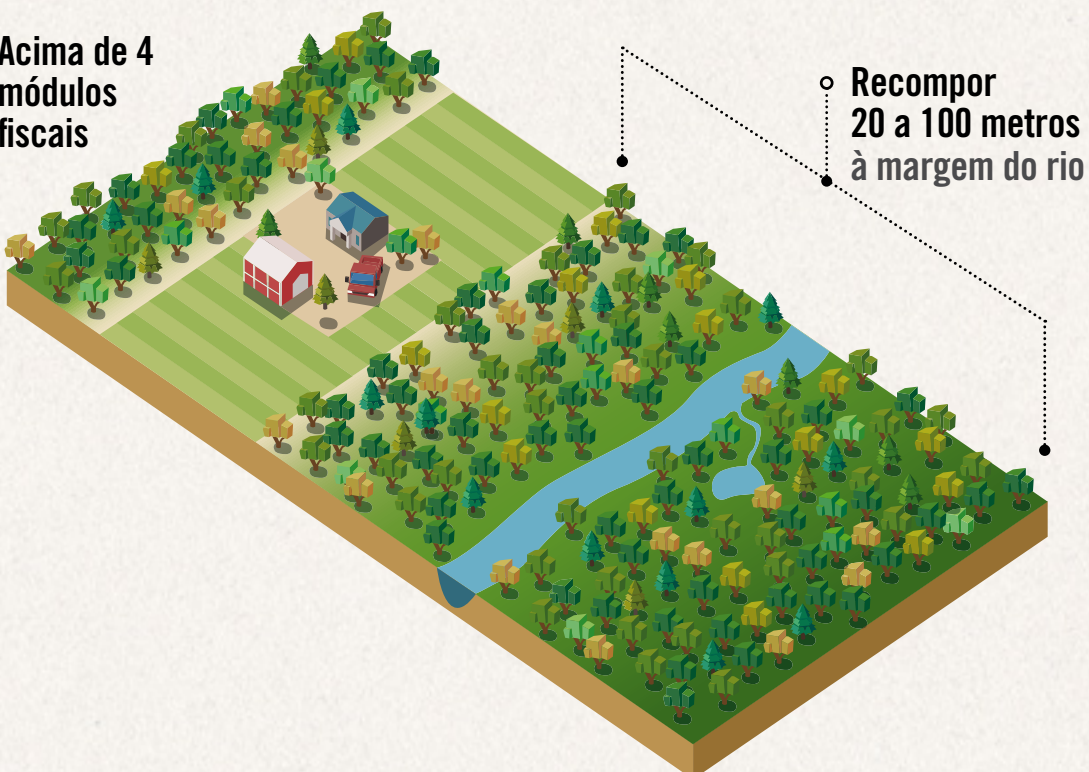
- ▶ Em propriedade rural com área de 2 (dois) a 4 (quatro) Módulos Fiscais é obrigatória a recomposição da faixa marginal do curso d'água em 15 (quinze) metros.

**2 a 4
módulos
fiscais**

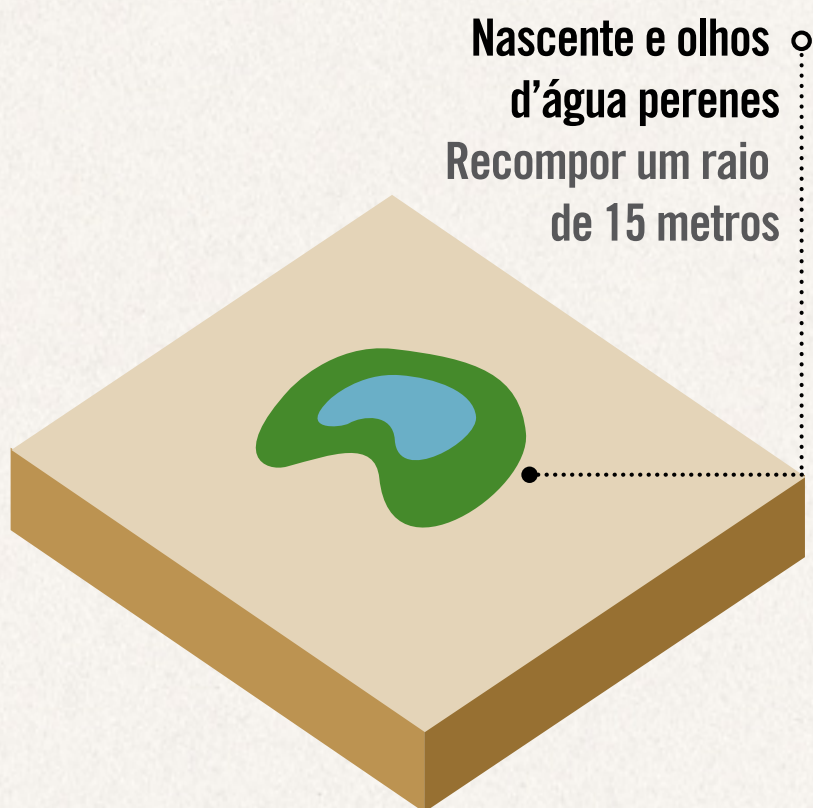


- ▶ Em propriedade rural com área superior 4 (quatro) Módulos Fiscais, é obrigatória a recomposição da faixa marginal do curso d'água de 20 (vinte) a 100 (cem) metros, conforme orientações do Programa de Regularização Ambiental.

**Acima de 4
módulos
fiscais**

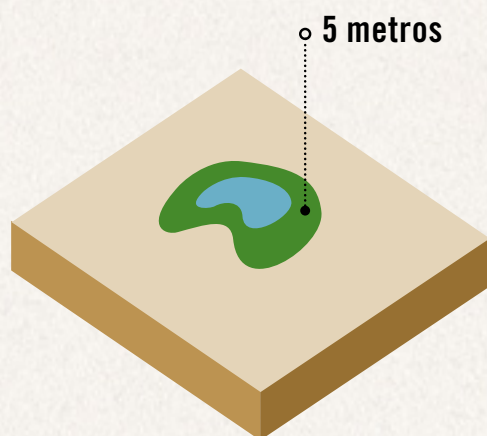


Nas áreas rurais consolidadas **Nascentes e Olhos d'água Perenes**, recompor no mínimo um raio de 15 (quinze) metros. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP):

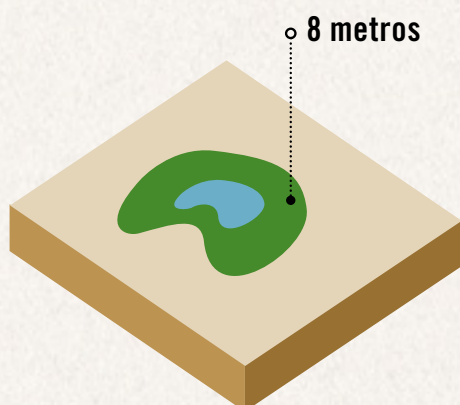


Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais com lâmina d'água superior à 1 hectare de espelho d'água é permitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

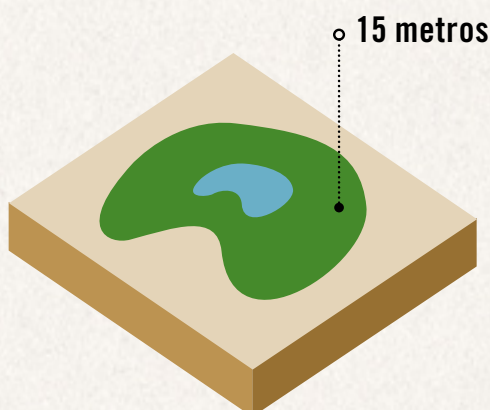
- ▶ Em propriedade rural com área de 1 (um) Módulo Fiscal, é obrigatória a recomposição da faixa marginal do curso d'água de 5 (cinco) metros.



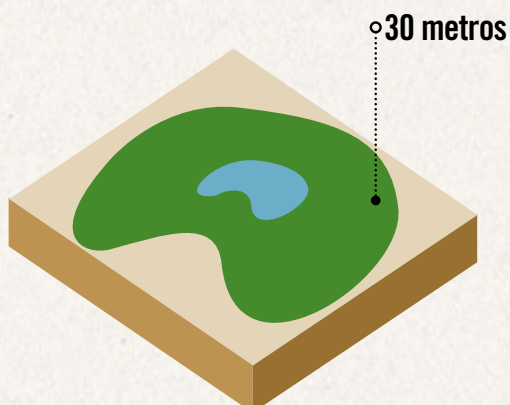
- ▶ Em propriedade rural com área de 1 (um) a 2 (dois) Módulos Fiscais, é obrigatória a recomposição da faixa marginal do curso d'água de 8 (oito) metros.



- ▶ Em propriedade rural com área de 2 (dois) a 4 (quatro) Módulos Fiscais, é obrigatória a recomposição da faixa marginal do curso d'água de 15 (quinze) metros.



- ▶ Em propriedade rural com área superior 4 (quatro) Módulos Fiscais, é obrigatória a recomposição da faixa marginal do curso d'água de 30 (trinta) metros.



Importante saber!



Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare de espelho d'água, é vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental.

Nas veredas, é obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de 30m, para propriedades com até 4 módulos fiscais, e 50m para propriedades com áreas superior a 4 módulos fiscais.

A existência de áreas rurais consolidadas em veredas deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de monitoramento. Nesses casos, é exigida a adoção de técnicas de conservação do solo e da água para prevenir eventuais impactos.

É permitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural. Inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Neste caso não se aplicam as metragens acima indicadas.

Como pode ser feita a recomposição de Área de Preservação Permanente?

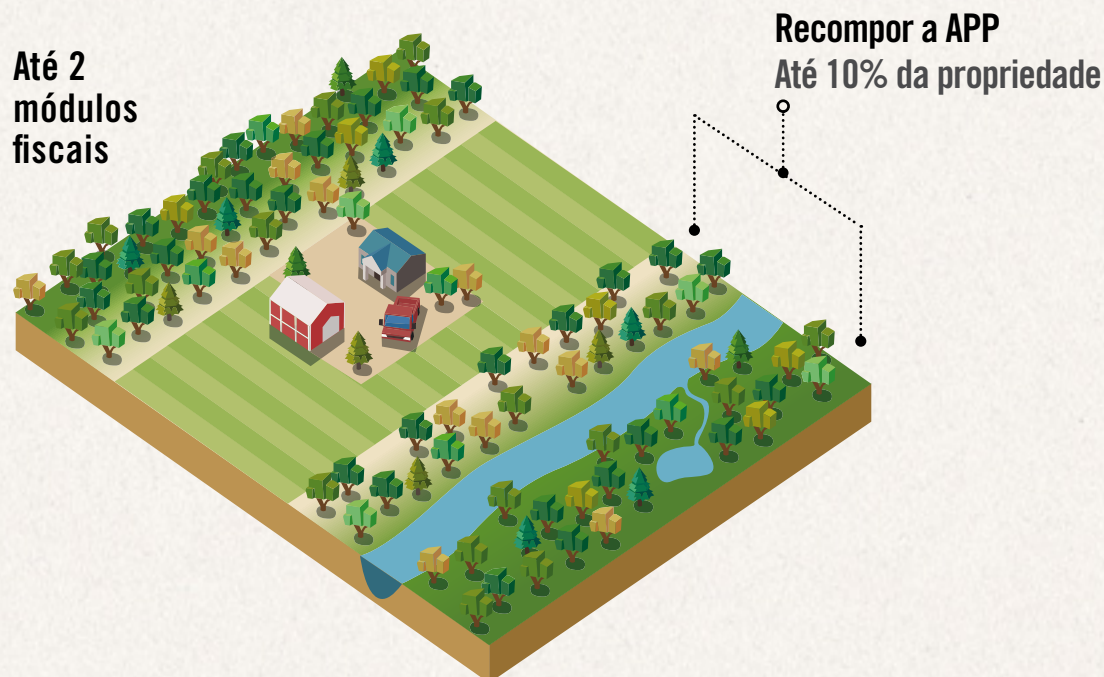
Por meio de:

- ▶ Regeneração natural de espécies nativas;
- ▶ Plantio de espécies nativas;
- ▶ Plantio de espécies nativas associadas, e regeneração natural de espécies nativas.
- ▶ Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, desde de que o imóvel da agricultura familiar.

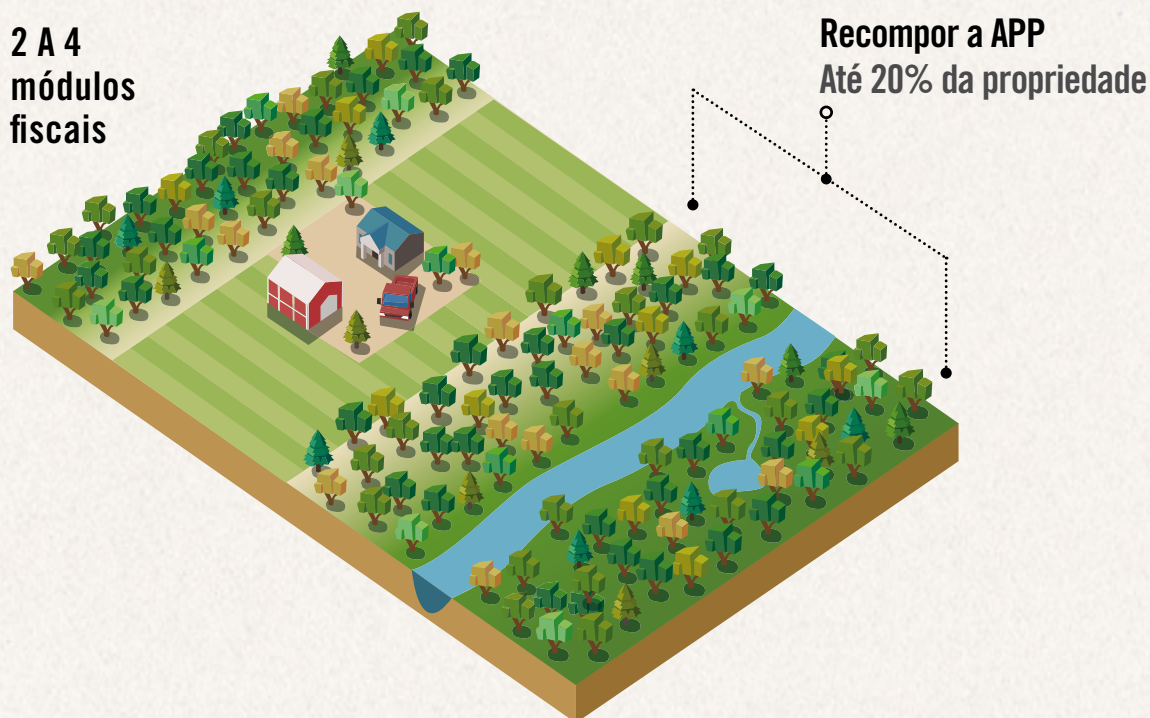
Em bacias hidrográficas consideradas críticas, o governo pode estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas na Lei nº 12.651/2012. Neste caso, elas são tratadas como projeto prioritário, e passam por avaliação do Comitê de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as APPs do imóvel, não ultrapassará:

- ▶ 10 % para imóvel com até 2 módulos fiscais.



- ▶ 20% para os imóveis com área entre 2 a 4 módulos fiscais.



Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária (PRA), a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais tem de seguir as exigências da Lei nº 12.651/2012. Para isso, devem ser observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

É permitida a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, des-

de que não ofereçam risco de vida, nos seguintes casos:

- ▶ nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- ▶ em imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do programa de regularização ambiental, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes.



6. Programa de Regularização Ambiental (PRA)

O Programa de Regularização Ambiental - PRA é o conjunto de ações ou iniciativas desenvolvidas pelos proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental do imóvel rural.

A União, os estados e o Distrito Federal deverão implantar o Programa de Regularização Ambiental, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos da Lei. As normas de caráter geral do PRA, de incumbência da União, foram definidas no Decreto 8.235/2014. Cabe agora aos estados e Distrito Federal estabelecerem normas de caráter específico.

A adesão, obrigatória para os possuidores de passivos ambientais, deverá ocorrer necessariamente após a inscrição no CAR, e o produtor terá o prazo de até 1 ano para aderir ao programa, contando do estabelecimento das regras do Estado. O órgão ambiental deverá convocar o proprietário para assinar Termo de Adesão e Compromisso.

O PRA permite a eliminação dos passivos ambientais nos imóveis rurais. Além

disso, é um fator a ser considerado no acesso aos incentivos econômicos e financeiros dos serviços ambientais.

O que deve conter

Os PRA deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas. Em especial, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização dos imóveis e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Para viabilizar a aplicação do PRA, estão disponíveis os seguintes instrumentos:

- ▶ **Cadastro Ambiental Rural (CAR);**
- ▶ **Termo de compromisso;**
- ▶ **Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas;**
- ▶ **Cotas de Reserva Ambiental (CRA), quando couber.**

Para aderir ao PRA é obrigatória a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). E o prazo para essa adesão é de – no máximo - 1 (um) ano, a partir da implantação PRA pelo estado.

No momento da adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor assinará o termo de compromisso no órgão ambiental. (Art. 59, §3º, Lei nº 12.651/2012).

Após a adesão ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o aderente não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal e de uso restrito.

Durante a vigência do termo de compromisso, ficarão suspensas as sanções decorrentes das infrações previstas na Lei nº 9.605/98. São elas:

- ▶ **Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;**
- ▶ **Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão do órgão ambiental;**
- ▶ **Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.**

Essas sanções serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que sejam cumpridas as exigências estabelecidas no PRA ou termo de compromisso para a regularização ambiental do imóvel.

É importante saber



As suspensões de punibilidades são para os casos de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008.

Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso firmados nos termos do Decreto nº 7.830/2012.

7. Cota de Reserva Ambiental

A Cota de Reserva Ambiental - CRA é título que representa a área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação:

- ▶ **sob regime de servidão ambiental;**
- ▶ **correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos para Reserva Legal na propriedade;**
- ▶ **protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, desde que não faça sobreposição à Reserva Legal do imóvel;**
- ▶ **existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.**

Como emitir

A emissão de Cota de Reserva Ambiental - CRA será feita mediante requerimento, após inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental, ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama, em favor do proprietário do imóvel rural.

O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel.

O órgão federal referido pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

O que precisa?

O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão competente proposta acompanhada de:

- ▶ **certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;**

- ▶ **cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;**
- ▶ **ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;**
- ▶ **certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;**
- ▶ **memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel, e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.**

Identificação

Aprovada a proposta, o órgão do Sisnama emitirá a cota correspondente, identificando:

- ▶ **o número da CRA no sistema único de controle;**
- ▶ **o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;**
- ▶ **a dimensão e a localização da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;**
- ▶ **o bioma correspondente à área vinculada ao título;**

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais na Amazônia Legal e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. Cada cota corresponderá a 1 (um) hectare:

- ▶ **de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;**
- ▶ **de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.**

Registro

É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão. Esse registro pode ser feito em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Mercado de CRA

A Cota pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente. A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo no sistema único de controle.

Cota Reserva Ambiental para compensação da Reserva Legal

A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado. A cota só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal quando:

- ▶ **equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;**
- ▶ **localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;**
- ▶ **fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.**

Cancelamento

O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Esse procedimento independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental.

O cancelamento deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área

vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- ▶ **por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas sob regime de servidão ambiental e correspondente à área de Reserva Legal;**
- ▶ **automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;**
- ▶ **por decisão do órgão competente do Sisanama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.**

É importante saber...



O proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à Cota de Reserva Ambiental é responsável pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à Cota de Reserva Ambiental.

Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal das pequenas propriedades ou posse rural familiar.

A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

A antiga Cota de Reserva Florestal (CRF), emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771/1965 passa a ser considerada como Cota de Reserva Ambiental (CRA).

8. Glossário

Módulo fiscal	O módulo fiscal é uma unidade de medida fixada diferentemente para cada município de acordo com a Lei nº 6.746/79, que leva em conta o tipo de exploração predominante no local; a renda obtida com a exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; conceito de propriedade familiar. Ele varia de 5 hectares a 110 hectares.
Áreas de Uso Restrito	Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.
Área Rural Consolidada	Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
Uso Alternativo do Solo	Substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

9. Referências

Lei nº 12.651/2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

Decreto nº 7.830/2012 – Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programa de Regularização Ambiental;

Decreto nº 8.235/2014 – Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830/2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências;

Instrução Normativa 02 do Ministério do Meio Ambiente, 6 de Maio de 2014.

www.cooperacaoambiental.coop.br

10. Unidades Estaduais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop

Sescop nacional

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco "I", Edifício Casa do Cooperativismo, 70070-936 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3217-2119 Fax: (61) 3217-2121
www.brasilcooperativo.coop.br
sescop@sescop.coop.br

Centro-Oeste

Sescop/DF

Setor Comercial Sul Quadra 4, Bloco "A", Sala 218/222, Ed. Embaixador, 70300-907 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3345-3036 Fax: (61) 3245-3121
www.dfcooperativo.coop.br
comunicacao@sescopdf.coop.br

Sescop/GO

Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás 74810-070 – Goiânia-GO
Tel.: (62) 3240-8900 Fax: (62) 3240-8902
www.goiascooperativo.coop.br
sescopgo@sescopgo.coop.br

Sescop/MS

Rua Ceará, 2245, Vila Célia 79022-390 – Campo Grande-MS
Tel.: (67) 3389-0200 Fax: (67) 3389-0210
www.ocbms.org.br
sescop@ocbms.org.br

Sescop/MT

Rua 2, Quadra 4, Lote 3, Setor A, Centro Político Administrativo (CPA), 78049-050 – Cuiabá-MT
Tel.: (65) 3648-2400 Fax: (65) 3644-2306
www.ocbmt.coop.br
secretaria@sescopmt.coop.br

Norte

Sescop/AC

Rua Coronel Alexandrino, 580, salas 05 a 08 69909-730 – Rio Branco-AC
Tel.: (68) 3224-9151 Fax: (68) 3223-7697
sescop.ac@globo.com

Sescop/AM

Avenida Japurá, 241, Centro, 69025-020 – Manaus-AM
Tel.: (92) 3611-2226 Fax: (92) 3631-8518
www.ocbam.coop.br
secretariaam@ocbam.coop.br

Sescop/AP

Rua Jovino Dinoá, 1770, 3º andar - Centro, 68900-075 – Macapá-AP
Tel.: (96) 3223-0110 Fax: (96) 3223-0110
www.sescop-ap.coop.br
sescop@sescop-ap.coop.br

Sescop/PA

Tv. Humaitá nº 2778, próximo à Av. João Paulo II, Bairro do Marco, 68095-220 – Belém-PA
Tel.: (91) 3226-5280 / 3226-5307
Fax: (91) 3226-5014
www.paracooperativo.coop.br
sescop-pa@sescop-pa.org.br

Sescop/RO

Rua Quintino Bocaiúva, nº 1671, Bairro São Cristóvão 76804-076 – Porto Velho-RO
Tel.: (69) 3229-2866 Fax: (69) 3229-2866
www.sescop-ro.org.br
sescop@sescop-ro.org.br

Sescop/RR

Avenida Major Williams, 1018, São Francisco, 69301-110 – Boa Vista-RR
Tel.: (95) 3623-2912 / 3623-2312
Fax: (95) 3623-0978
sescoprr@yahoo.com.br

Sescop/TO

Avenida JK, 110 Norte, Lote 11, Centro, 77006-130 – Palmas-TO
Tel.: (63) 3215-3291 Fax: (63) 3215-3291
www.ocbto.coop.br
secretaria@ocbto.coop.br

Nordeste

Sescop/AL

Avenida Governador Lamenha Filho, 1880, Feitosa 57043-000 – Maceió-AL
Tel.: (82) 2122-9494 Fax: (82) 2122-9649
www.ocb-al.coop.br
superintendencia@ocb-al.coop.br

Sescop/BA

Rua Boulevard Suisso, 129, 1º andar, Nazaré, 40050-330 – Salvador-BA
Tel.: (71) 3321-1769 Fax: (71) 3322-1769
www.bahiaoperativo.coop.br
sescopba@svn.com.br

Sescop/CE

Rua Ildefonso Albano, 1585 - Aldeota 60115-000 – Fortaleza-CE
Tel.: (85) 3535-3650 Fax: (85) 3535-3670
www.ocbce.coop.br
sescop-ce@ocbce.coop.br

Sescop/MA

Rua do Alecrim, 415 Ed. Pal. dos Esportes, 3º andar, Salas 310, Centro – 65010-040 – São Luís-MA, Tel.: (98) 3221-3292
www.ocema.com.br
superintendencia.ma@sescop.coop.br

Sescop/PB

Avenida Coremas, 498 – Centro 58013-430 – João Pessoa-PB
Tel.: (83) 3222-3660 Fax: (83) 3222-3660
http://paraibacooperativo.wordpress.com
sescoppb@sescoppb.coop.br

Sescop/PE

Rua Manuel Joaquim de Almeida, 165, 1º andar, Iputinga, 50670-370 – Recife-PE
Tel.: (81) 3032-8300 Fax: (81) 3271-4142
www.pernambucooperativo.coop.br
sescop@sescop-pe.org.br;
ocb@sescop-pe.org.br

Sescop/PI

Rua Benjamin Constant, nº 2163, Centro/Norte 64000-280 – Teresina-PI
Tel.: (86) 3225-4443 Fax: (86) 3214-4265
www.piaicooperativo.coop.br
sescop@sescop-pi.coop.br

Sescop/RN

Rua Jerônimo Câmara, 2994 – Nazaré 59060-300 – Natal-RN
Tel.: (84) 3605-2531
www.sescoprn.org.br
superintendencia@sescoprn.org.br

Sescop/SE

Rua Dr. Leonardo Leite (antiga Vila Cristina), nº 368, São José, 49015-000 – Aracaju-SE
Tel.: (79) 3259-1134
sescopse@sescopse.org.br

Sudeste

Sescop/ES

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 2501, Bento Ferreira, 29050-625 – Vitória-ES
Tel.: (27) 2125-3200 Fax: (27) 2125-3201
www.ocbes.coop.br
ocbes@ocbes.coop.br

Sescop/MG

Rua Ceará, 771, Funcionários 30150-311 – Belo Horizonte-MG
Tel.: (31) 3025-7100 Fax: (31) 3025-7120
www.minasgerais.coop.br
ocemg@minasgerais.org.br

Sescop/RJ

Avenida Presidente Vargas, 583, Sala 1.202 a 1205, Centro, 20071-003 – Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2232-0133
www.ocbrj.coop.br
sescoprrj@ocbrj.coop.br

Sescop/SP

Rua Treze de Maio, 1376, Bela Vista, 01327-002 – São Paulo-SP
Tel.: (11) 3146-6200 Fax: (11) 3146-6222
www.sescosp.org.br
atendimento@sescosp.org.br

Sul

Sescop/PR

Avenida Cândido de Abreu, 501, Centro Cívico, 80530-000 – Curitiba-PR
Tel.: (41) 3200-1105 Fax: (41) 3200-1199
www.ocepar.org.br
ocepar@ocepar.org.br

Sescop/RS

Rua Félix da Cunha, 12, Bairro Floresta 90570-000 – Porto Alegre-RS
Tel.: (51) 3323-0000 Fax: (51) 3323-0026
www.sescoprs.coop.br
sescoprs@ocergs.com.br

Sescop/SC

Avenida Almirante Tamandaré, 633 88080-161 – Florianópolis-SC
Tel.: (48) 3878 8800 Fax: (48) 3878 8815
www.ocesc.org.br
ocesc@ocesc.org.br

Ministério do
Meio Ambiente



Sistema**OCB**
CNCOOP - OCB - SESCOOP

www.brasilcooperativo.coop.br

